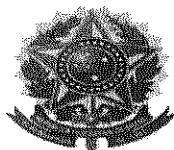


Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2012 às 17:26
/Matr.: 47263

MPV 556

00028



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011.

EMENDA Nº (à Medida Provisória nº 556/2011)

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

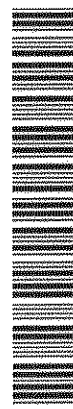
“Art. 6º

XXIII - os valores referentes a abono salarial e participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa pública e privada, prevista na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, quando recebidos em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

XXIV - os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias.

JUSTIFICAÇÃO

O último estudo divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a carga tributária nacional informa que, em 2009, quase metade da arrecadação foi obtida dos tributos incidentes sobre bens e serviços e um quarto adveio das contribuições sobre



3F0AD59326

folha de pagamento. O imposto de renda das pessoas físicas respondeu por outros 7% das receitas totais.

Como os tributos incidentes sobre bens e serviços são usualmente repassado aos consumidores e os assalariados acabam por consumir a maior parte da sua renda, podemos afirmar que essa classe de contribuintes acaba por ser a grande financiadora dos cofres públicos. Também deve ser lembrado que o ônus do recolhimento da contribuição do empregador sobre folha de pagamento é indiretamente suportado pelo empregado, seja pela via da diminuição do seu salário, seja pela sobrecarga de trabalho, decorrente da contratação de mão-de-obra em nível inferior ao que seria compatível com o esforço laboral necessário para manter o negócio em funcionamento.

Esta emenda busca diminuir a iniquidade fiscal acima apontada. Para tanto, estamos propondo a concessão de isenção do imposto de renda sobre abonos salariais e participações dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, quando essas verbas forem recebidas em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Dessa forma, além de desonerar o assalariado, o presente projeto incentiva a negociação coletiva, forma mais democrática de equilibrar a correlação de forças entre patrões e empregados.

Outra medida proposta é a desoneração do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. O objetivo é muito simples: permitir ao trabalhador gozar, de fato, de suas férias. Com mais dinheiro no bolso, esperamos que ele consiga ter acesso a algum tipo de lazer no período em que esteja afastado do trabalho ou possa viajar com sua família, o que incentivará os setores da cultura e do turismo.

Esperamos tornar o tratamento tributário mais justo para com os trabalhadores brasileiros e, pelos motivos anteriormente apontados, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2012.

DEPUTADO VICENTINHO PT/SP



3F0AD59326

